



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004937-09.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado HORTENSIA CARDOSO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004937-09.2023.8.26.0009

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Hortensia Cardoso de Brito

Comarca: São Paulo - Foro Regional IX – Vila Prudente - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Claudia Akemi Okada Oshiro Kato

Voto nº 2570

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Ausência de prova escrita hábil a embasar a pretensão. Contrato inexistente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV do CPC.

Pretende o autor a reforma da sentença, para alteração do julgado, argumentando, em síntese, que a parte autora firmou o contrato de empréstimo nº 4258304, embora o apelante não possua referido contrato. Sustenta que a mera juntada de telas sistêmicas e planilha de débito comprovam a dívida (fls. 212/220).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 228).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, e recolhido o preparo (fls. 229).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser a requerida hipossuficiente ante ao autor.

A controvérsia consiste em verificar se há prova escrita hábil para embasar a pretensão do autor, por meio da qual busca a satisfação de um crédito, atualizado, na ordem de R\$211.896,74.

Conforme se verifica dos autos, não há contrato assinado pela requerida.

Instado em mais de uma oportunidade para juntada do instrumento contratual nos autos, o autor não o fez, alegando que não o possui, argumentando, ainda, não ser ônus obrigatório sua apresentação.

Sem razão o autor, no entanto.

Não é crível que a instituição bancária com toda a expertise que possui em seu ramo de atuação, tenha se descuidado das devidas cautelas ao aprovar um empréstimo vultoso sem ao menos confeccionar nenhum documento assinado pelo cliente.

Diante desse contexto, é certo que inexistente qualquer indício de que a ré tenha firmado o contrato e esteja ciente de seus termos.

Dessa forma, resta evidente a ausência de prova escrita hábil para instruir o pedido de cobrança formulado em face da ré, que permitissem aferir a existência de juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

Salienta-se que o autor baseia seu pedido em telas de computador e extratos bancários. Com efeito, o empréstimo e a origem de referido valor não restaram comprovados.

E diante da ausência de contrato firmado entre as partes, é impossível verificar se houve concordância da requerida com as cláusulas e encargos contratuais, no que toca, especificamente, aos juros remuneratórios, multas e índices de correção monetária.

Não se desconhece a possibilidade de celebração de contratos por celular e outras formas eletrônicas. Todavia, ao facilitar a contratação por meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos eletrônicos, sem nenhuma forma de autenticação e de garantir que a parte contrária obteve acesso às informações essenciais do quanto contratado, o banco se expõe a tais situações. Se lucra com elas, deve, também, suportar os ônus de uma contratação inválida, ainda que parcialmente e somente no que toca aos encargos acessórios.

Diante disso, não há mesmo como reconhecer a existência de prova escrita hábil para embasar o pedido de cobrança.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Sem majoração da verba honorária em sede recursal, posto que não fixada em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator